



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290102

Decisão Monocrática nº 38.863

Agravo de Instrumento nº 2343752-75.2024.8.26.0000

Agravante: Município de São José dos Campos

Agravado: Givandelson de Oliveira Aquino

Interessado: Secretário de Educação do Município de São José dos Campos - Sr.

Jhonis Rodrigues Almeida Santos

Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos

Juíza: Dra. Lais Helena de Carvalho Scamilla Jardim

Vistos.

Trata-se de ***agravo de instrumento*** interposto contra a r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por ***Givandelson de Oliveira Aquino*** contra ***Secretário de Educação do Município de São José dos Campos***, por meio da qual foi deferida a liminar para se determinar à autoridade impetrada que aceite o certificado de conclusão de curso e histórico escolar do impetrante como suficiente à comprovação da conclusão no curso de Licenciatura em Educação Especial, atribuindo-lhe os pontos a que fizer jus e retificando sua classificação.

Alega o agravante, em síntese, que a documentação apresentada pelo agravado não preenche os requisitos previstos na Portaria nº 217/2022 da Secretaria de Educação e Cidadania e nas Circulares nº 0124/DEF/2024 e nº 051/DEF/2024, que regulamentam o Processo de Escolha e Atribuição de Classes e Aulas, destinado aos integrantes do quadro do Magistério Municipal. Aduz que o agravado, ao requerer sua inscrição no programa educação especial de 2025, juntou simples declaração de conclusão de curso e que, no mandado de segurança, juntou documento diverso com o mesmo teor, qual seja, certificado de conclusão, buscando, a destempo, sanar o vício apurado e induzir o Juízo a erro. Assevera que o histórico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

escolar apresentado também expõe incongruências e que não foi possível realizar a validação do documento. Sustenta que a recusa ao documento foi escoreita e não há motivos para intervenção do Judiciário no mérito administrativo, bem como não se admite liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da demanda (fls. 01/13).

O recurso foi processado sem a outorga de efeito suspensivo (fls. 139/140).

Não houve contraminuta (fl. 142).

A D. Procuradoria de Justiça opinou no sentido de que o recurso se encontra prejudicado, diante da perda superveniente do objeto, uma vez que houve a prolação de sentença (fls. 149/150).

É o relatório.

O agravo de instrumento não pode ser conhecido.

O recurso foi interposto contra decisão pela qual, nos autos de mandado de segurança, a liminar foi deferida.

Contudo, verifica-se que, na data de 07/01/2025, durante o processamento deste recurso, foi proferida sentença de concessão da ordem.

Assim, está prejudicada a análise sobre a liminar, pois referida decisão foi substituída por sentença definitiva e o agravante não tem mais interesse neste recurso.

No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu a medida antecipatória – Prolação de sentença – Perda do objeto – Recurso não conhecido

(TJSP. Agravo de Instrumento nº 2279832-06.2019.8.26.0000. 6ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. LEME DE CAMPOS; Data do Julgamento: 17/10/2017; /Data de Registro: 17/04/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, monocraticamente, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, ***não conheço do presente agravo de instrumento.***

Int.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora